



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534442-10.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO GONZAGA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.424.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1534442-10.2023.8.26.0228.

ORIGEM: Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. MARCOS VIEIRA DE MORAIS,

APELANTE: GUSTAVO GONZAGA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Preliminar de nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita não verificada. Réu que, ao avistar os policiais, tentou se abaixar para evitar fosse abordado, justificando a ação dos agentes. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Idoneidade da palavra dos policiais. Réu flagrado em posse de veículo produto de roubo anterior, com placas adulteradas, tendo sob sua guarda mais cinco pares de placas adulteradas no portamalas. Conjunto de prova robusto. Apelante com processos outros e condenação recente, a sugerir estar vivendo dos crimes. Condenação incensurável. Penas no mínimo legal. Regime inicial aberto, réu tecnicamente primário à época dos fatos. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou Suris não recomendáveis, ante ao não preenchimento dos requisitos subjetivos. Afastada a preliminar, no mérito, negado o provimento do recurso.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 283/295, a qual condenou o réu **GUSTAVO GONZAGA DA SILVA**, às penas de **3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Irresignada com os termos da r. sentença, a Defesa interpôs

recurso de apelação (fls. 303/307), sustentando, em sede de preliminares, a nulidade da abordagem policial realizada em desfavor do réu, por ausência de fundada suspeita, e, no mérito, pugnando pela absolvição ante a insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Em contrarrazões (fls. 313/317), o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do apelo, posicionamento que encontra respaldo no judicioso parecer exarado pela Egrégia Procuradoria de Justiça (fls. 328/338), igualmente favorável à manutenção do *decisum* combatido.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Pugnou a Defesa, em sede de preliminares, pela nulidade das provas obtidas na ocasião da prisão em flagrante do réu por ausência de fundada suspeita. No entanto, a nulidade não está presente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a realização de busca pessoal prescinde de mandado judicial quando há fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, a abordagem policial ao **réu revelou-se legítima**, uma vez que o acusado **ao avistar os policiais, abaixou-se com a finalidade de se esconder, para evitar que a abordagem ocorresse. Situação que configura, de forma inequívoca, a fundada suspeita que autoriza a abordagem.**

Ademais, as fundadas suspeitas foram confirmadas quando os policiais constataram que as placas do veículo estavam adulteradas, além de, também, terem encontrado uma arma de fogo.

Nesse aspecto, por esta C. 5ª Câmara Criminal:

Receptação – Apelação – Nulidade processual não evidenciada – Buscas pessoal e veicular realizadas diante de fundadas suspeitas, de acordo com o comportamento do acusado e confirmadas pela apreensão de objeto ilícito – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Penas reduzidas, em observância ao princípio da proporcionalidade – Sentença reformada nesse ponto – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1506966-17.2023.8.26.0577; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

No mesmo aspecto, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE

CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. No que toca a busca pessoal, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Assim, **inexiste qualquer mácula de à busca efetuada pelos agentes de segurança**, uma vez que a fundada suspeita restou cabalmente demonstrada. A atuação policial, portanto, pautou-se nos limites legais, constituindo legítimo exercício do poder-dever estatal e estrito cumprimento do dever funcional, em plena consonância com os preceitos normativos vigentes.

Rechaçada a preliminar, passo à análise do mérito.

Narra a denúncia (fls. 45/47) que: *“no dia 06 de dezembro de 2023, por volta das 20h, na Rua Herval, nº 135, Belém, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, GUSTAVO GONZAGA DA SILVA, qualificado à fls. 20, recebeu ou de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, o veículo automotor FIAT/MOBI LIKE, ostentando as placas falsas SGU 1D60, sabendo que se tratava de produto de crime anterior e que as placas de identificação estavam adulterados, veículo pertencente à Douglas Santos Barbosa, representante da empresa Ability Tecnologia Serviços.”*

Apurou-se que, em 05 de junho de 2023, o veículo FIAT/MOBI LIKE, de placa BXD9F61, pertencente à vítima Douglas, foi subtraído por agente não identificado, conforme boletim de ocorrência n.º 9607/2023, lavrado no 37º Distrito Policial de Campo Limpo.

Posteriormente, o automóvel passou a ostentar placas falsas SGU1D60. Ciente da procedência ilícita e das adulterações, Gustavo recebeu o bem com a intenção de utilizá-lo em proveito próprio.

Em 06 de dezembro de 2023, durante patrulhamento rotineiro, policiais militares avistaram o referido veículo estacionado em via pública, ao lado do qual se encontravam três indivíduos. **Ao notarem a aproximação da guarnição, abaixaram-se, o que motivou a abordagem.**

Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com os abordados, entre eles Gustavo. **Contudo, na vistoria veicular, localizaram-se cinco placas de veículos diversos no porta-malas, além de constatar, pela numeração do chassi, que se tratava de produto de roubo, com placas originais BXD9F61/SP.** A consulta às placas SGU1D60 revelou pertencerem a outro veículo, registrado em Brasília/DF.

Questionado, Gustavo admitiu ser o proprietário do veículo, enquanto os demais ocupantes declararam estar apenas de carona. **Conduzido ao Distrito Policial, confessou, em interrogatório, a propriedade tanto do veículo quanto de uma arma apreendida (fl. 06).**

A materialidade restou comprovada no auto de prisão em flagrante e boletins de ocorrência de págs. 40/41 e 42/50, pelo de exibição e apreensão de págs. 14/16, bem como pelos laudos periciais de págs. 263/266, laudo pericial veicular de págs. 89/100, sendo corroborada pelo restante da prova, especialmente pelas palavras dos policiais militares em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em Juízo, o réu **Gustavo** confirmou a abordagem policial e relatou que **havia adquirido o veículo** há pouco tempo, pelo valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **em uma comunidade**, com a finalidade de utilizá-lo, embora não possuísse habilitação. **Afirmou que o automóvel não possuía documentação, mas negou ter conhecimento de sua origem ilícita ou das placas encontradas no porta-malas.**

Declarou que os medicamentos apreendidos e a arma de fogo não lhe pertenciam, alegando que a mochila onde se encontrava o armamento pertencia a seu amigo Fernando. Explicou ainda que, no momento da abordagem, negou inicialmente a propriedade do carro por receio de perdê-lo.

Mais tarde, admitiu a posse do veículo e da arma, segundo ele, por ter sido pressionado pelos policiais. Declarou, por fim, que não residia na casa da mãe e que, no momento da abordagem, informou aos

policiais que o imóvel não lhe pertencia. Atualmente, encontra-se detido por um roubo.

Sua versão exculpatória resta isolada dos autos.

Fabiana de Paula Gonzaga, genitora do réu, declarou que não presenciou a abordagem policial. Informou que o filho não residia em sua casa, embora a frequentasse eventualmente. No dia dos fatos, relatou ter observado a presença de policiais no portão de sua residência, os quais ingressaram no imóvel em busca de medicamentos. Afirmou desconhecer os motivos exatos da prisão do réu, limitando-se a supor que se tratava de um crime de roubo, embora não tenha buscado maiores esclarecimentos a respeito.

O policial militar **Hanzuelli Frediani**, por sua vez, declarou que realizava patrulhamento de rotina quando avistou o veículo Fiat Mobi com a porta aberta, luz interna acesa e um celular fixado no painel. Próximos ao veículo estavam três indivíduos que, **ao notarem a aproximação da viatura, agiram de forma suspeita ao tentarem se abaixar.**

Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com os abordados. No interior do veículo, **localizaram um crachá com a foto de um deles e, no porta-malas, cinco placas de veículos diversos, sendo que uma delas estava associada a um roubo a uma farmácia.** O indivíduo identificado pelo crachá afirmou ser apenas carona. **Próximo ao local, encontraram uma mochila contendo um revólver calibre .32.**

Nesse momento, **Gustavo afirmou que “a casa havia caído”, assumindo a posse da arma e do veículo, além de confessar a prática de roubo a uma farmácia, cujos produtos, segundo ele, estavam na casa de**

sua mãe. Com autorização da genitora, os policiais entraram na residência e localizaram medicamentos sob a cama e na cozinha.

O policial não soube afirmar se houve confissão formal na delegacia e relatou que todos os dados da ocorrência foram devidamente registrados. Confirmou, ainda, que **Gustavo reconheceu, durante a abordagem, saber que o carro era produto de roubo.**

Já o policial militar **Sanderson Araújo** corroborou os fatos narrados por seu colega, relatando que, ao **perceberem o comportamento suspeito dos três indivíduos junto ao veículo com a porta aberta e a luz acesa**, procederam à abordagem. Dentro do automóvel encontraram uma bolsa com um crachá e, na parte traseira, cinco placas padrão Mercosul. Dois dos abordados alegaram estar apenas de carona.

Próximo à residência de um deles, encontraram uma mochila com um revólver calibre .32. **Gustavo teria assumido a posse da arma, da mochila e do veículo, além de afirmar que acabara de cometer um roubo a uma farmácia, indicando o local onde os produtos estariam guardados.** No imóvel, com autorização da mãe do acusado, os policiais localizaram medicamentos em diversos cômodos.

Confirmou que Gustavo foi conduzido ao Distrito Policial, mas não houve flagrante pelo roubo, pois a farmácia estava fechada e não foi possível contato com funcionários. **Relatou ainda que uma das placas localizadas no veículo estava associada a outros roubos a farmácias.** Declarou que a autorização para ingresso na residência foi formalmente registrada.

É fundamental enfatizar a credibilidade do depoimento prestado por agentes policiais, uma vez que seus testemunhos gozam de **presunção de veracidade, salvo quando infirmados por provas em sentido contrário**. Tal presunção atribui relevante valor probatório às declarações dos policiais, as quais são amparadas pela confiança inerente ao exercício de suas funções e pelo dever legal de agir com imparcialidade no cumprimento de suas atribuições.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do

ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se

podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O depoimento dos policiais foi prestado de forma **clara, segura**

e coerente, revelando harmonia entre as declarações colhidas em sede policial e aquelas confirmadas em juízo. Tal firmeza narrativa confere elevada credibilidade aos relatos, reforçando de maneira inequívoca a imputação da conduta delitiva ao réu, sem deixar margem a dúvidas ou indicar qualquer possibilidade de atribuição indevida de responsabilidade penal por fato que não tenha efetivamente praticado.

Pois bem.

O pleito absolutório não merece acolhimento, porquanto a autoria e a materialidade do delito tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal restaram amplamente comprovadas nos autos.

O réu foi surpreendido na posse de veículo automotor que ostentava placas adulteradas, **circunstância devidamente confirmada pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e corroborada por provas técnicas consistentes, notadamente o laudo pericial de fls. 89/100**, que atestou a irregularidade da placa SGU-1D60.

Ressalte-se, ainda, que o comportamento do acusado no momento da aproximação da viatura —quando, em atitude suspeita, abaixou-se na tentativa de evitar ser notado — **evidencia clara intenção de evadir-se, denotando ciência prévia das irregularidades atinentes ao veículo por ele conduzido.**

A própria versão apresentada pelo réu reforça sua culpabilidade, ao admitir ter adquirido o automóvel pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em condições atípicas de mercado, sem qualquer respaldo documental, sob a justificativa de que o veículo seria utilizado apenas para circular e que, caso

fosse abordado, “acabaria perdendo o carro”. **Tais declarações revelam plena consciência quanto à ilicitude da origem do bem.**

Para além disso, foram localizados, no porta-malas do veículo, **outros cinco pares de placas veiculares**, o que robustece sobremaneira o juízo condenatório, demonstrando não se tratar de um fato isolado, mas de uma **conduta revestida de dolo e habitualidade.**

Importante destacar que, em razão das alterações legislativas posteriores a 2023, a configuração típica do delito previsto no artigo 311 do Código Penal passou a abranger, expressamente, o dolo eventual daquele que conduz veículo com emplacamento adulterado. Sendo, portanto, **despicienda a prova da efetiva adulteração por parte do agente.**

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindível o dolo direto, sendo suficiente o dolo eventual, em que o agente, embora não tenha certeza da adulteração, assume o risco ao negligenciar a verificação da regularidade do bem, conforme a expressão "devesse saber" prevista no tipo legal. Indícios concretos da ciência do agente sobre a adulteração. Alegação de boa-fé afastada. Desclassificação para receptação dolosa ou culposa incabíveis. Delitos com objetividades jurídicas distintas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base elevada ante os maus antecedentes e agravada corretamente pela reincidência. Regime fechado adequado. manutenção da custódia cautelar que é necessária para assegurar a ordem pública. Suspensão de direitos políticos. Efeito automático da condenação. Inteligência do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1502398-

98.2024.8.26.0616; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Ressalte-se, ademais, que a tipificação adotada se mostrou **extremamente benéfica ao réu**, tendo em vista que este **adquiriu o veículo por valor manifestamente inferior ao de mercado, sem apresentar qualquer comprovação de transferência legítima da propriedade, tampouco indícios mínimos de licitude quanto à origem do bem.**

Tal conduta, diante das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, poderia perfeitamente subsumir-se ao delito de **receptação, em concurso material com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ora em análise.**

Todavia, diante da ausência de qualquer insurgência por parte do legitimado processual ou de aditamento à peça acusatória, limitou-se a condenação do réu à prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Desse modo, diante de todo o arcabouço probatório, impõe-se o afastamento da tese absolutória, uma vez que **a conduta do réu encontra perfeita subsunção ao tipo penal imputado, sendo imperiosa a manutenção de sua condenação.**

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase, ao sopesar os critérios judiciais previstos no artigo 59 do Código Penal, constatou-se que o réu era tecnicamente primário e não possuía antecedentes criminais desabonadores. As ações em curso, por

delitos praticados após ao aqui discutido, ou que, praticados anteriormente, mas sem o trânsito em julgado, não podem ser valoradas.

As demais circunstâncias judiciais revelaram-se dentro da normalidade. Assim, observando os parâmetros legais estabelecidos no referido dispositivo legal, o magistrado fixou as penas-base nos patamares mínimos: **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal.**

Não foram identificadas circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual as penas foram tornadas definitivas nesses termos.

Pena no mínimo legal, nada a ser alterado.

Considerando a primariedade do réu e a neutralidade das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, foi fixado o regime inicial **aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, alínea "c", do referido diploma legal.

No que tange à substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, embora tenha sido objeto de insurgência defensiva, **tal pleito não se revela adequado à hipótese dos autos.**

Ressalte-se que o réu, mesmo tendo sido anteriormente beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (fls. 17/173, 206 e 210), **deixou de cumprir os compromissos assumidos em razão de nova prisão em flagrante, desta feita pela prática de roubo a estabelecimento**

farmacêutico.

Encontra-se, portanto, recolhido cautelarmente, o que inviabiliza, na presente conjuntura, a execução de eventual pena substitutiva, tornando a concessão do benefício incompatível com os fins preventivo-repressivos da sanção penal. O mesmo quanto ao Sursis, esse também vedado por critério objetivo.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **AFASTA-SE** a preliminar, e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR